

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Professora Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2021

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de combustíveis e derivados, para abastecimento da frota de veículos das diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal compreendendo Secretarias e Fundos Municipais, durante o exercício de 2022.

Aos dez dias do mês de janeiro de 2022, às 09h00min, reuniu-se na Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, Estado da Bahia, na sala da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Sr. Ivan Bezerra Fachinetti e equipe de apoio composta pelos servidores, Sr.^a Laís Aparecida Cardoso da Silva Pimentel e pela Sr.^a Leide Jesus Mota, legalmente instituídas nos termos da Portaria nº 003/2022, para julgar a documentação de habilitação da empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 05.091.592/0001-18, empresa que apresentou menor lance no certame do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2021, realizado no dia 07 de janeiro de 2022. Iniciados os trabalhos, observamos que o representante da empresa VICTOR MACHADO DE CARVALHO CARDOSO EIRELI, alegou que a empresa arrematante não apresentou alteração contratual registrada em 18/02/2004 no órgão competente, fazendo referência ao item 7.1.1 alínea "b" do Edital e não apresentou a declaração prevista no item 7.1.5, alínea "a" do Edital. Inicialmente observamos que a empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, em sua documentação de habilitação, cumpriu com as demais exigências do edital, existindo realmente a ausência da Alteração Contratual registrada na JUCEB em 18/02/2004. Analisando este fato a luz do entendimento firmado no Acórdão 1211/2021 Plenário – TCU, que firmou entendimento no sentido de que "Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento *que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante *não dispunha materialmente* no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). " Continua seu entendimento afirmando sobre o dever de promover diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, "deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." E finalizou citando exemplo: "Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Professora Nilda de Castro, s/nº., Centro
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. " No presente caso, a empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA apresentou o Ato Constitutivo da Empresa, a segunda e terceira alteração, deixando de apresentar a primeira alteração contratual, conforme consulta no site da JUCEB. Este é um documento existente na data da abertura da licitação, não sendo incluído na documentação, mas caso apresentado não fere os princípios norteadores da Lei de Licitações, conforme entendimento supra. Desta forma, entende este Pregoeiro pela possibilidade de abertura de diligência com fundamento no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, bem como, dos Itens 8.3 e 18.2 do edital, para a empresa apresentar a Alteração Contratual registrada em 18/02/2004 na JUCEB, para apreciação final da documentação de habilitação. Quanto ao outro questionamento do representante da empresa VICTOR MACHADO DE CARVALHO CARDOSO EIRELI ME, que a arrematante não apresentou a declaração prevista no item 7.1.5, alínea "a" do Edital, este Pregoeiro informa que o documento foi apresentado juntamente com os documentos de credenciamento, apenas não estando no envelope de habilitação, mas já estando presente no processo licitatório, fato este já esclarecido no momento da licitação. Assim, com fundamento nos princípios norteadores da Licitação, entende que o documento já apresentado em fase anterior da licitação é suficiente para suprir a exigência prevista no edital. Diante do exposto, este Pregoeiro abre diligência concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a empresa BOA VISTA DO TUPIM PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA apresentar o documento "Alteração Contratual registrada em 18/02/2004 na JUCEB", para apreciação final da documentação de habilitação, declarando suspenso o presente certame para posterior julgamento e publicação.

ENCERRAMENTO

Não havendo mais nada a tratar, o Pregoeiro, Sr. Ivan Bezerra Fachinetti, na presença de sua equipe de apoio e demais presentes, declarou encerrada a presente sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro

Leide Jesus Mota
Equipe de Apoio

Laís Aparecida Cardoso da Silva Pimentel
Equipe de Apoio